



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - MSCiv-0011102-95.2020.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : JOÃO LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADA : STEFÂNIA KARLA SIQUEIRA GODÓI

IMPETRADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE PASSIVO : EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. USO DE VEÍCULO PARA TRABALHAR. ATO ABUSIVO. De acordo com o disposto no art. 139, IV, do CPC, consubstancia medida legal a suspensão da CNH de devedores trabalhistas inadimplentes, em razão da inobservância do dever de cooperação. Não obstante, necessário se faz a análise das peculiaridades do caso concreto, lançando mão de interpretação sistemática dos princípios processuais e constitucionais, de modo a se evitar que a medida coercitiva resulte em ordem desarrazoada e desproporcional. Nesse espeque, a determinação de suspensão da CNH de devedor que utiliza de veículo para trabalhar e, assim, auferir o seu sustento, revela-se abusiva, eis que inócua, ao inviabilizar a quitação do débito objeto da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO LUIZ DE ALMEIDA contra ato tido por coator proferido pelo d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, levado a efeito nos autos da Reclamatória Trabalhista ATOrd-0010127-31.2015.5.18.0103, ajuizada por EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Narrou o impetrante, em apertada síntese, que atualmente trabalha como mototaxista e que foi selecionado em processo licitatório na cidade de Rio Verde para integrar a frota de mototaxistas.

Aduziu que, ao preparar os documentos necessários para juntar ao procedimento de contratação, que deve ser efetivada até 31/10/2020, constatou que a sua CNH estaria

suspensa.

Argumentou que a "a intimação do requerente não ocorreu, pois se deu por correios, onde o mesmo não foi encontrado, pois não residia no endereço a qual foi enviada a intimação" (ID. 4a70e6f- Pág. 02).

Acrescentou que em razão da referida decisão, tida por coatora, não terá condições sequer de manter a si e sua família, pois a profissão de mototaxista é sua única fonte de renda e com a "proibição de sua inclusão nos mototaxistas da cidade, ele e sua família sofrerá severos danos" (sic).

Defendeu que "restringir o direito de dirigir do empresário não se traduz em garantia do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Tal medida é até mesmo considerada desproporcional. (omitido). Isto porque o ato está longe de representar a efetiva liquidez aguardada pelo trabalhador " (ID. 4a70e6f - Pág. 07).

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "o CANCELAMENTO da suspensão da CNH do requerente, e que seja determinada a regularização da mesma, para que o autor possa utilizá-la sem qualquer restrição" (ID. 4a70e6f - Pág. 08).

O pedido de concessão de liminar foi deferido para tornar sem efeito a ordem de suspensão, apreensão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do impetrante, devendo a autoridade coatora cancelar a restrição registrada, conforme decisão de ID. 7cbf2f2.

A despeito de cientificada da decisão, a autoridade coatora não prestou informações e, citado, o litisconsorte passivo necessário também não apresentou resposta (certidão de ID. 832e8f9).

O d. Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID. a6835c5), oficiando pela admissão e concessão da segurança, nos termos da decisão liminar proferida nestes autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos pertinentes e as condições da ação, admito o mandado de segurança.

MÉRITO

Item de recurso

Inexistindo qualquer fato ou alegação nova que possa alterar a ilação exarada em sede da decisão liminar, peço vênia para adotar os argumentos nela esposados como razões de decidir (ID. 7cbf2f2):

"A jurisprudência trabalhista admite o manejo do mandado de segurança para a impugnação imediata de decisões interlocutórias diante do risco de irreversibilidade dos efeitos

prejudiciais que a medida poderá acarretar acaso sua discussão seja postergada para a fase recursal.

No caso em apreço, a determinação de apreensão e proibição de renovação das CNHs do impetrante justifica o ajuizamento desta medida.

Ressalto, no mais, o ato tido por coator foi proferido em 29/07/2019, contudo, compulsando os autos originais, constato que o executado não foi intimado da decisão atacada.

Assim, reconheço que o impetrante tomou conhecimento da ordem de restrição da CNH somente quando realizou a consulta da referida documentação em 06/10/2020 (documento de ID 6f23319). Logo, foi respeitado o prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente remédio constitucional.

Prosseguindo, passo à análise da tutela de urgência:

Dispõe o art. 300 do CPC:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.'

Por sua vez, o art. 301 enuncia:

'Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.'

De se ver, por este último dispositivo, que ainda que se entenda que a tutela de urgência ora pretendida tem natureza cautelar, não há óbice ao deferimento de qualquer medida que assegure o direito buscado. O que mais importa, pois, na sistemática simplificada do diploma processual é analisar se, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores para a tutela de urgência referidos no art. 300 e, em caso positivo, deferi-la.

A probabilidade do direito, ou 'fumus boni iuris', identifica-se com a demonstração de que

a pretensão final da demanda em que se pleiteia a tutela de urgência tem grande chance de ser deferida, o que requer tanto a viabilidade jurídica, em abstrato, do pleito, quanto a verificação de elementos a indicar que a situação concreta se subsume à conformação legal favorável ao postulante.

Já o perigo da demora ou 'periculum in mora', seja cautelar ou satisfativa a tutela de urgência pretendida, consubstancia-se na possibilidade de dano ou de inutilidade do provimento final caso não se intervenha rapidamente com provimento judicial apto a resguardar o direito ou fazer cessar ameaça ou lesão, já vigente mas ainda não consumada, ao bem jurídico cuja proteção é buscada na demanda.

Pois bem.

É certo que o art. 139 do CPC dispõe, em seu 'caput' e inciso IV, o seguinte:

'Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;' - destaquei.

Em que pese o inciso IV do art. 139, supratranscrito, possibilitar a adoção de medidas que poderão não incidir diretamente sobre o patrimônio do devedor, mas que concorram para o acesso a seus bens, é evidente que as razões que levaram à alteração da natureza da execução, de pessoal para patrimonial, na medida em que direcionadas à preservação da dignidade humana, também impõem, 'prima facie', restrições quanto às espécies de atos executórios de que o Estado-Juiz pode lançar mão.

Nesse contexto, o mesmo Código de Processo Civil que, como visto, prevê o poder geral de efetivação do juiz, também o relativiza, senão vejamos:

'Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.'

Logo, se extrai do referido diploma processual clara limitação do poder Estatal na busca pela efetivação de direitos do credor.

No caso em apreço, nos autos da ATOOrd-0010127-31.2015.5.18.0103, o saldo atualizado a executar foi apurado em R\$13.327,32.

Compulsando a citada reclamatória e a própria decisão tida por coatora, constata-se que foram realizadas consultas no sistema BACENJUD em face dos executados, dentre eles o impetrante, bem como que à época do proferimento da ordem de apreensão e proibição de renovação da CNH ora questionada, foram efetivadas consultas ao INFOJUD, DIRPF, DITR E DOI.

Ressalte-se, ademais, que a execução foi iniciada em 02/03/2017, e que desde então diversos atos executórios foram realizados sem sucesso para obter a quitação do total do saldo devedor trabalhista.

A meu ver, a apreensão de CNH como meio de coação para o pagamento de dívida consubstancia medida desproporcional e desarrazoada, pois restringe de forma significativa um dos mais notáveis direitos fundamentais do indivíduo - a liberdade, o direito de ir e vir.

Isso não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que a suspensão do direito de conduzir veículo não se revela abusiva ou desproporcional, e não afronta direitos fundamentais, tampouco restringe o direito de ir e vir.

Cito, por oportuno, decisão monocrática do Ministro Moura Ribeiro do STJ, proferida no bojo do 'habeas corpus' nº 411.519 - SP:

"HABEAS CORPUS' Nº 411.519 - SP (2017/0198003-7) RELATOR: MINISTRO

MOURA RIBEIRO IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA
ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875 IMPETRADO:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: LUIZ
ALBERTO DE CARVALHO DECISÃO. Esta impetração foi manejada em favor de
LUIZ ALBERTO DE CARVALHO (LUIZ ALBERTO) que teve bloqueada sua Carteira
Nacional de Habilitação pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente
Bernardes/SP, nos autos da execução por quantia certa de título extrajudicial que lhe foi
movida pelo Banco Bradesco S/A em razão do inadimplemento dos valores constantes
em Cédula de Crédito Bancário. Interposto agravo de instrumento contra a decisão do
Juízo de Primeiro Grau, houve por bem o Tribunal de Justiça de São Paulo negar
providimento ao pedido em acórdão assim ementado: EXECUÇÃO POR TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS
ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. DEVEDOR QUE
POSSUI PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO. 1. As medidas coercitivas típicas já foram
tentadas sem sucesso. Assim, não restava ao credor senão tentar as medidas atípicas
admitidas no art. 139, IV, do CPC. 2. O juízo determinou a suspensão da CNH do
devedor, que alega ter problemas de locomoção a pé, por problemas no nervo ciático. 3.
O diagnóstico não informa se o devedor pode dirigir. E, de todo modo, seus veículos
foram penhorados, não se verificando maior prejuízo na suspensão da CNH. 4. As
medidas coercitivas não foram previstas para prejudicar os devedores, mas para
obrigá-los a empenhar-se em cumprir com suas obrigações. Enquanto somente o credor
tem dever de perseguir o crédito, o devedor permanece inerte e, não raro, enquanto
mantém intacto seu estilo de vida, é agraciado com a prescrição intercorrente. O dever de
cooperação só é obtido quando o devedor tem algum direito atingido. 5. Recurso não
provido. (e-STJ, fl. 475). Sustentando a existência de constrangimento ilegal
consubstanciado, em suma, na manifesta ilegalidade de ambas as rr. Decisões proferidas e
que feriram o direito de ir e vir (locomoção) do paciente, foi requerida pela defesa a
concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da medida coercitiva
atípica que determinou o bloqueio da CNH do paciente (e-STJ, fls. 4 e 10). Este, em
síntese, o relatório. DECIDO O PEDIDO LIMINAR. Os elementos acostados ao presente
feito não autorizam, em juízo preliminar, o deferimento da providência de urgência
requerida, porque não se vislumbra, de plano, ilegalidade na decisão impugnada. De fato,
o acórdão impetrado assinalou que a execução foi ajuizada em maio de 2010, com
penhora 'on line' pelo sistema Bacenjud de quantia muito inferior ao valor da dívida,
bloqueio da transferência e penhora de veículos, sendo a medida coercitiva atípica a
última tentativa do credor. Além disso, consignou que embora o paciente possua lesão
crônica no nervo ciático, não há nos autos prova que possa dirigir e que, em razão da
penhora dos veículos, não há maior prejuízo na suspensão da sua CNH

(e-STJ, fl. 476/477). Demonstrada, assim, a utilização de fundamentação que não se
apresenta, à primeira vista, inidônea para a manutenção da suspensão da carteira de
habilitação do paciente. Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão ao Desembargador MELO COLOMBI no Tribunal de Justiça de
São Paulo (Agravo de Instrumento Nº 2116063-84.2017), solicitando-lhe que preste
informações acerca da eventual interposição de recurso contra o acórdão impetrado.
Solicite-se, ainda, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP que
informe acerca do efetivo bloqueio dos cartões de crédito do paciente. Com elas, dê-se
vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2017.
MINISTRO MOURA RIBEIRO RELATOR. (STJ - HC: 411519 SP 2017/0198003-7,
Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 16/08/2017 - destaquei).

Assim, considerando a inobservância do dever de cooperação pelos devedores, que não
pagam ou garantem a execução, permanecendo inertes até a incidência da prescrição
intercorrente, o STJ tem entendido pela legalidade da imposição de medidas coercitivas,
como a suspensão da CNH.

Diante disso, esta Corte proferiu recentes julgados no mesmo sentido, ressaltando que a
limitação imposta pela medida coercitiva é tão somente sobre a liberdade de ir e vir
dirigindo, não havendo ilegalidade na apreensão da carteira de motorista:

'SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO
ILEGAL. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, após
as tentativas de satisfação do débito executado não constitui ato ilícito. A matéria se vê
disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de
execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III, da Instrução
Normativa nº 39/2016 do TST. Para além, não representa violação ao direito de ir e vir,

uma vez que a locomoção poderá se dar livremente por outros meios. (TRT18, HC - 0010321-44.5.18.0000, Rel. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Tribunal Pleno, 26/10/2018)

'HABEAS CORPUS'. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Para além, não representa violação do direito de ir e vir, uma vez que a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios.' (TRT18, HC - 0010219-22.2018.5.18.0000, Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, 14/06/2018)

'AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA EM 'HABEAS CORPUS'. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL NEM DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. Ao contrário, encontra guarida no art. 139, III, do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Outrossim, também não representa violação do direito de ir e vir, uma vez que a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. Para além, não vindo aos autos, por meio de agravo regimental, nenhuma situação apta a alterar os fundamentos que rejeitaram o deferimento da liminar, mantenho a decisão agravada.' (TRT18, HC - 0010750-45.2017.5.18.0000, Rel. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Tribunal Pleno, 25/10/2017).

Entretanto, necessário se torna analisar as peculiaridades do caso concreto, lançando mão de interpretação sistemática dos princípios processuais e constitucionais, de modo a se evitar que a medida coercitiva prevista no art. 139, IV, do CPC resulte em ordem desarrazoada e desproporcional.

Atendo-me ao caso específico dos autos, tenho que a ordem de suspensão, apreensão e proibição de renovação da carteira de motorista do impetrante extrapola a finalidade coercitiva, na medida em que restou demonstrado que ele se utiliza de veículo para trabalhar como mototáxi e assim auferir seu sustento e de sua família, eis que se encontra desempregado.

Tal fato foi devidamente comprovado, pelos documentos de ID. 093c8a5 que comprovam que o impetrante é cadastrado na prefeitura da cidade de Rio Verde como mototaxista e não possui vínculo de emprego vigente (CTPS - ID. ac04089).

Destarte, restou demonstrado que o impetrante necessita da CNH para poder trabalhar como mototaxista, o que se torna inviável com a ordem de suspensão, apreensão e proibição de renovação do referido documento.

Considerando que tal restrição imposta na carteira de motorista do impetrante o impede de trabalhar para manter sua subsistência, a decisão ora atacada revela-se em penalidade sem nenhuma vantagem, diga-se, para o credor ou mesmo para o processo, uma vez que acaba inclusive por inviabilizar a quitação do débito objeto da execução.

Nesse sentido, cito como precedente o MSCiv-0010996-70.2019.5.18.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em que foi julgado caso similar envolvendo ordem a suspensão da CNH de executado motorista de aplicativo:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH. É possível a suspensão das CNHs dos devedores inadimplentes, com base no disposto no art. 139, IV, do CPC. No entanto, há que se realizar uma interpretação lógico sistemática, conforme os princípios do Direito Processual do Trabalho e da própria CF, do artigo 139, inciso IV do CPC, no sentido de que a expressão 'todas as medidas' não pode ser utilizada como esteio para cancelar medidas que violem direitos fundamentais (art. 5º c/c 60, §4º da CF) ou que

sejam desarrazoadas e contraproducentes. Desse modo, se restar demonstrado que o impetrante precisa se deslocar em seu veículo para trabalhar, o que será impossível se a sua CNH estiver suspensa, impõe-se conceder a segurança' (TRT18, MSCiv - 0010996-70.2019.5.18.0000, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 21/02/2020).

Logo, reputo a medida questionada, de 'per si', abusiva.

Ante as razões expostas, reputo configurada a probabilidade do direito do impetrante.

O 'periculum in mora' é evidente, uma vez que o ato coator impede o requerente de seguir trabalhando.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar postulada para tornar sem efeito a ordem de suspensão, apreensão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do impetrante, devendo a autoridade coatora cancelar a restrição registrada".

Dessarte, mantenho meu posicionamento exarado na decisão liminar, confirmando-a, a fim de tornar sem efeito a determinação suspensão, apreensão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do impetrante, devendo a autoridade coatora cancelar a restrição registrada.

Por conseguinte, concedo a segurança.

Conclusão

Admito o presente "mandamus" e, no mérito, concedo a segurança, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pela União no importe de R\$20,90, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 789, II, da CLT, de cujo pagamento fica dispensada por ser isenta nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021, por unanimidade, em admitir a ação mandamental e, no mérito, conceder a segurança postulada, nos termos do voto do relator. Divergiu de fundamentação o Excelentíssimo

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), por não admitir a suspensão de CNH em nenhuma hipótese, e juntará as razões de seu voto, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Welington Luis Peixoto. Ressalvaram seu entendimento pessoal, os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e o Excelentíssimo Juiz convocado César Silveira (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Goiânia, 26 de fevereiro de 2021.

PAULO PIMENTA
Relator

Voto vencido

MSCiv-0011102-95.2020.5.18.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

VOTO VENCIDO

DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Data venia, não admito a suspensão ou apreensão da CNH do devedor trabalhista em nenhuma circunstância.

Malgrado a existência de previsão legal de medidas executivas atípicas -, tenho que a suspensão da CNH do executado não guarda nenhuma relação com a pretensão do credor ou com o objeto da ação. Não bastasse, não há elementos que permitam concluir que referida restrição será hábil a conferir efetividade ao processo, portanto - notoriamente - inadequada e desproporcional.

Ora, utilizar de meios coercitivos, condicionando o direito de liberdade e da dignidade do executado ao pagamento de suas dívidas, implicaria um retrocesso civilizatório, afrontando valores constitucionais e legais.

Concedo a segurança, pelos fundamentos acima expendidos.

São as razões do meu voto vencido.

DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO